



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011288-72.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARILDA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011288-72.2024.8.26.0361

APTE: MARILDA NUNES DA SILVA

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 31932/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado julgada improcedente. - II. Questão em Discussão. As questões em discussão consistem em: (i) abusividade da taxa de juros acima da média de mercado; (ii) capitalização indevida de juros; (iii) repetição do indébito em dobro; (iv) indenização por danos morais. - III. Razões de Decidir. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de instrução probatória. Caracterizada relação de consumo. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência e legislação aplicáveis. Juros remuneratórios. Não se verifica cobrança acima do pactuado. - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pela contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, (i) abusividade com relação aos juros remuneratórios, porquanto cobrados acima do pactuado; (ii) indevida capitalização de juros; (iii) revisão dos juros remuneratórios previstos no contrato, limitando-os à taxa média de mercado; (iv) decretação de nulidade da cláusula abusiva referente aos valores dos juros cobrados; (v) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (vi) fixação de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art.

1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para obtenção de empréstimo pessoal consignado, emitida pela parte autora, na data de **13/04/2022**, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão de cláusula contratual, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial contábil, na medida em que as taxas de juros praticadas e as médias de mercados são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

De início, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ). E ainda que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas

de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, verifica-se que não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*:

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

“Note-se que, o valor das parcelas do contrato é de R\$ 200,00 cada (vide fls.84 - quadro III item 4 e demonstrativo de pagamento às fls. 118/134) e não como alega a autora (R\$ 255,86).

Ademais, não se sustenta a alegação de que o banco/réu desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, feita no cálculo apresentado (fls. 74), pois aponta equivocadamente a divergência do valor da parcela, bem como desconsiderou o custo efetivo total informado no contrato (fls. 83/88), cuja utilização não representa abusividade ou ilegalidade.”

Observa-se que a ferramenta utilizada pela parte autora para demonstrar a suposta cobrança exacerbada, qual seja, a “Calculadora do Cidadão”, não contempla os valores atinentes às tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas contratadas, sendo, portanto, incapaz de aferir eventual abusividade no contrato.

A saber, no próprio site consta: “A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”².

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Inocorrente abusividade contratual, improcedem os pleitos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida, em grau de recurso, a sucumbência à parte autora, fixam-se os honorários recursais em R\$500,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>.